



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940, para instituir a presunção de legítima defesa na hipótese de violação domiciliar.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para instituir a presunção de legítima defesa na hipótese de violação domiciliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. No caso de violação de domicílio, presume-se que o morador ou proprietário age em legítima defesa contra o invasor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa garantir o direito de LEGÍTIMA DEFESA, tão esquecido pelas nossas autoridades públicas.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, afirma que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”, de modo a resguardar, em caráter absoluto, o postulado da inviolabilidade do domicílio, recinto sagrado da família.

Infelizmente, no Brasil, esse direito virou letra morta para o cidadão de bem, pois todos os anos milhares de brasileiros veem suas casas



SF/18936.67522-27

violadas por toda sorte de criminosos, que cometem crimes bárbaros e cruéis contra cidadãos indefesos.

Esse cenário se agrava pelo fato de a legislação penal ser muito aberta no que se refere ao conceito de legítima defesa, o que, não raro, leva à condenação de cidadãos honestos pelo cometimento de “excessos” no emprego dos meios necessários para a defesa do lar, o que confere um grau de segurança ainda mais elevado aos criminosos.

Para ilustrar o que afirmamos acima, mencionamos um caso ocorrido em novembro de 2017, no qual um cidadão foi preso em flagrante na cidade de Cuiabá por atirar e matar um ladrão que invadiu sua casa armado¹, uma inversão de valores absurda, na qual o bandido está protegido e o cidadão é perseguido pela burocracia estatal.

Para os intérpretes da legislação atual, protegidos em gabinetes e escoltados por seguranças, o cidadão de bem deve esperar que o criminoso invada seu domicílio, roube sua propriedade, mate sua esposa e estupe sua filha para que, só então, possa reagir, cuidando para não ferir demais o meliante!

O Poder Judiciário, tão rápido para soltar criminosos em audiências de custódia, é extremamente lento para reconhecer a inocência do cidadão que apenas defendeu sua família.

Em face desse contexto, este Projeto de Lei tem por objetivo instituir a presunção de legítima defesa na hipótese de violação domiciliar, sem o consentimento do morador ou proprietário, de modo a evitar a criminalização e a perseguição penal dos cidadãos que se valem do seu direito de legítima defesa na proteção da sua vida, da sua propriedade e da sua família.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do art. 25 do Código Penal, acrescentando parágrafo único a esse dispositivo, com o intuito de transferir ao titular da perseguição penal o ônus de comprovar, de forma cabal e inequívoca, o eventual “excesso” no exercício da legítima defesa.

¹ <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/morador-e-preso-apos-atirar-e-matar-ladrao-que-caiu-em-piscina-em-mt-diz-policia.ghtml>

Desse modo, cientes de que estamos sugerindo alterações que vão ao encontro dos anseios do Povo brasileiro, solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18936.67522-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 5º

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 25